



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa

1

Terça-feira • 2 de Fevereiro de 2021 • Ano • Nº 2390

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa publica:

- Parecer Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 003/2021/SRP Processo Administrativo nº 051/2021.
- Despacho de Revogação da Licitação Pregão Eletrônico nº 003/2021/SRP Processo Administrativo nº 051 /2021.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA  
CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000  
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169  
DOM MACEDO COSTA - BA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021/SRP**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2021**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**INTERESSADO:** JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ/MF 14.683.163/0001-20 // TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES - OAB/BA 37.389

**OBJETO:** Aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e da Farmácia Básica do município de Dom Macedo Costa

### PARECER

#### I - RELATÓRIO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa encaminhou para a Assessoria Jurídica, para manifestação acerca de Impugnação apresentada nos seguintes termos:

- 1. Esta Municipalidade publicou em seu Diário Oficial o edital de licitação em epígrafe, na modalidade pregão eletrônico, com o objetivo de adquirir medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e da farmácia básica do Município de Dom Macedo Costa, mediante Sistema de Registro de Preços.*
- 2. No item 4 do mencionado edital da licitação, a Municipalidade restringiu a participação no processo licitatório apenas de pessoas jurídicas que se enquadrem como microempresas e/ou empresas de pequeno porte.*
- 3. Pois bem. É por todos sabido que diferente do particular que dispõe de ampla liberdade de contratar, o Poder Público deve respeitar o procedimento da licitação, que tem por característica a verificação a partir de forma técnica, legal, impessoal e moral a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.*
- 4. A competitividade é um dos principais elementos do procedimento da licitação e deve ser compreendido a partir da disputa entre eventuais interessados que possibilitem à Administração Pública alcançar o melhor resultado no certame, auferindo assim a proposta mais vantajosa.*
- 5. A Lei Complementar 123/2006 estabelece a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e/ou empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*
- 6. No entanto, o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte não se aplica quando a vantagem para a Administração Pública deixar de existir ou ainda quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto de a ser contratado, como se observa do art. 49, III da Lei Complementar 123, de 2006.*
- 7. No caso em mote, a despeito de a empresa impugnante não se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, não significa basicamente concluir que a sua ausência na participação do procedimento da licitação em epígrafe ocasionaria desvantagem à esta Municipalidade; pelo contrário, a ausência de maior competitividade pode, sim, representar prejuízo à esta Administração na obtenção da proposta vantajosa.*
- 8. É de bom alvitre esclarecer que a empresa impugnante já participou de vários procedimentos de licitação no âmbito deste Município de Dom Macedo Costa, tendo inclusive apresentado preços efetivamente menores e, por conseguinte, mais vantajosos para a Administração Pública, inclusive em licitações que participaram microempresas e empresas de pequeno porte.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000  
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169  
DOM MACEDO COSTA - BA

9. Com efeito, o liame jurídico existente entre este Poder Público Municipal e a empresa impugnante encontra-se em vigor, conforme se comprova através da juntada de contratos administrativos que instruem o presente expediente, de modo que impedir a participação da empresa impugnante – que poderá oferecer preços menores e, portanto, mais vantajosos para a Administração – seria o mesmo que atentar contra a competição que é característica marcante do procedimento licitatório, e consequentemente ofenderia ao disposto no art. 3º da Lei 8.666, de 1991.

10. Não é a pretensão da empresa impugnante desprivilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte definidas na Lei Complementar 123, de 2006, mas de assegurar que o Município de Dom Macedo Costa efetivamente possa obter a proposta mais vantajosa, o que certamente não ocorrerá com a proibição ou restrição da participação da empresa impugnante no processo de licitação.

11. Diante disso, e considerando que a empresa impugnante poderá oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, mais vantajosos para a Administração, como inclusive ocorreu em procedimentos de licitações no âmbito desta Municipalidade em que participaram microempresas e empresas de pequeno porte, postula que se digne Vossa Senhoria a aplicar o disposto no art. 49, III da Lei Complementar 123, de 2006, para permitir a participação desta empresa impugnante, tornando sem efeito as disposições do edital que proíbem, restringem ou limitam direitos para pessoas jurídicas não definidas na Lei Complementar 123, de 2006.

12. Por fim, pugna que os atos de comunicação do presente feitos sejam publicados em nome do advogado Tiago Mantoan Farias Nunes, inscrito perante a OAB/BA 37.389, além de as respectivas notificações serem encaminhadas para as contas de e-mail [adm@jfbdistribuidora.com](mailto:adm@jfbdistribuidora.com) e [ctm@ctm.adv.br](mailto:ctm@ctm.adv.br), sob pena de nulidade dos atos de comunicação que assim não forem publicados.

Em ausculta o Pregoeiro informa que ao verificar os valores dos itens verificou ser o caso de exclusividade para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte EPP).

Informou que pela prática de uso do Sistema Comprasnet do Governo Federal ([www.gov.br/compras/pt-br/](http://www.gov.br/compras/pt-br/)), percebeu que considerados os valores unitários e o critério de julgamento do menor preço por item, são apropriados de forma automática a exclusividade da licitação para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte EPP), razão pela qual seguiu com a licitação.

Informa que analisando melhor o Sistema verificou que é possível excepcionalizar a adoção da exclusividade para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte EPP), que até então desconhecia.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

## II – MANIFESTAÇÃO

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital prevê como data de abertura de Proposta e Documentos e Sessão Pública no dia **04/02/2020, às 08h30min.**

No Decreto Municipal Nº 156, de 20 de fevereiro de 2020 prevê:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA  
CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000  
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169  
DOM MACEDO COSTA - BA

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

**JAIR EDUARDO SANTANA**<sup>1</sup> ensina que:

***“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110<sup>2</sup> da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.***

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **04/02/2021**, tendo a impugnação sido encaminhada em **28/01/2021**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

## 2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

<sup>1</sup> Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

<sup>2</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA  
CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000  
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169  
DOM MACEDO COSTA - BA

No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa não merecem ser reconhecidos, pois que o instrumento convocatório foi elaborado em estrita obediência à Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, a Lei n.º 10.520/2002, a Lei Municipal nº 472, de 24 de março de 2017 e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame.

O Município de Dom Macedo Costa, conforme justificativa constante na fase interna, optou por realizar pregão eletrônico com participação ampla de todos os tipos societários, em razão do disposto nos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006.

É fato público e notório, que inexistem m mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no Município de Dom Macedo Costa capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. De igual modo, não se tem notícia da existência de fornecedores sediados regionalmente capazes de cumprir as exigências do edital do pregão eletrônico em epígrafe.

O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte também não se afigura vantajoso no presente caso para a administração pública, pois que a exclusividade pode até mesmo representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

A Lei Complementar nº 123/2006 tem por incompatível com o interesse público a exclusividade de participação de entidades de menor porte, em licitação cujo valor estimado não supere R\$ 80.000,00, sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Compreende-se a ressalva. As pequenas e microempresas não contam, em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas. Assim, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, como no presente caso, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.

**No caso, não havendo fornecedores locais e/ou regionais a medida que melhor atende ao interesse público é a ampla competição, até mesmo porque entre as empresas que compõem o universo de empresas que vendem estes insumos o número de empresas normais é muito maior do que de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte EPP).**

A decisão da Administração de restringir a disputa para outros tipos societários, não atende a regra do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Segundo esta regra é possível a Administração que afastar a aplicação do disposto nos seus arts. 47 e 48 quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A adoção da modalidade licitatória do pregão, mormente em seu formato eletrônico, amplia o universo de entidades empresariais interessadas em participar do certame, inclusive as enquadradas nas categorias microempresa e empresa de pequeno porte, de sorte a viabilizar que qualquer uma delas, sediada em qualquer ponto do território nacional, dele participe, ampliando-se a competitividade e, por conseguinte, estimulando a oferta de propostas mais vantajosas para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000  
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169  
DOM MACEDO COSTA - BA

Na esteira do Art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 está a Lei Municipal N° 472, de 24 de março de 2017 que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual de Dom Macedo Costa, que fixa:

*Art. 37. Não se aplica o disposto nos arts. 29 a 36 quando:*

*I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os MEI, ME e EPP não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;*

*II – **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEI, ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;***

*III – o **tratamento diferenciado e simplificado para os MEI, ME ou EPP não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;***

*IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso III deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência pela Administração.*

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos pela **PROCEDÊNCIA** da presente impugnação, mantendo-se os termos do edital, exceto quanto a exclusividade para Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria.

Desse modo, a necessária alteração ao Edital exige a alteração da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pelo Edital, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93, razão pela qual opina-se pela comunicação imediata no sistema.

Dom Macedo Costa, 02 de fevereiro de 2020

ANDREIA  
PRAZERES  
BASTOS  
DE SOUZA

Assinado de forma  
digital por ANDREIA  
PRAZERES BASTOS  
DE SOUZA  
Dados: 2021.02.02  
14:56:32 -03'00'

**ANDRÉIA PRAZERES**

OAB/BA 17.961





**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169  
www.dommacedocosta.ba.gov.br  
DOM MACEDO COSTA - BA



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº051 /2021**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 003/2021/SRP**

**OBJETO:** aquisição de medicamentos para atender as necessidades da secretaria de saúde e da farmácia Básica do município de Dom Macedo Costa, mediante Sistema de Registro de Preços.

**DESPACHO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO**

Considerando o arrazoado contido no Parecer exarados pela Assessoria Jurídica; DECIDE., revogar o certame licitatório objeto do pregão eletrônico nº 003/2021.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Dom Macedo Costa, 02 de fevereiro de 2021.

LEONARDO DE JESUS SANTOS  
Pregoeiro